DIRETORIA LEGIS
PL
Nº 304/2019
Fl. 01
Rub.

Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 304/2019

AUTORIA: Ver. Wallace Oliveira

EMENTA: DISPÕE sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em locais de circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas , no âmbito da Cidade de Manaus.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 17 / 12 / 2019 **SITUAÇÃO:**

PROCURADORIA LEGISLATIVA
Em: 21 / 02 / 2020
Prazo: 04 / 03 / 2020

NA 2ª CCJR
RELATOR: Ver. Fred Mota
Em: 06 / 03 / 2020
Prazo: 16 / 03 / 2020

DIRETORIA LEGISL.
PL
Nº 304/2019
Fl 02
RUB.

CÂMARA MUNICIPAL DE Manaus

ISO 14001

ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA

PROJETO DE LEI N.º 304 / 2019.

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em locais de circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas , no âmbito da Cidade de Manaus.

Art. 1º.Fica estabelecido a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em locais de circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas e contarão com:

I - banheiro familiar, destinado a crianças de até dez anos de idade acompanhadas dos respectivos pais ou responsável.

II - fraldário,instalação especial destinada á troca de fraldas e á amamentação de crianças de até três anos de idade.

§1°.O disposto nesta Lei aplica se a locais como hospitais, centros de saúde,universidades,centros universitários, centros de convenções e ventos,centros comerciais,sejam públicos e privados definitivos e provisórios, cobertos ou descobertos.

§2°. O disposto nesta Lei atenderá aos requisitos técnicos fixados em norma expedida pelos órgãos oficiais competentes ou, caso não existam, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade industrial - CONMETRO.

§3°.Os estabelecimento já em funcionamento adaptár - se ão ao disposto nesta Lei no prazo de doze meses.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850,São Raimundo
Manaus-AM, 69027-020
Tel.: (92)3303-2751
www.cmm.am.gov.br

DIRETORIA LEGISL
PL
Nº 304/2019
Fl 03
RUB.

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA

Art. 2º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita os infratores ás seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - multa de até cinqüenta reais;

III - interdição

Art.3°. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art.4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, AM, 11 de setembro de 2019.

Vereador **Wallace Oliveira** – PODE.

Secretário Geral

DIRETORIA LEGISL
PL
Nº 304/2019
Fl 04
RUB.

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – PODEMOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo, determinar a obrigatoriedade da instalação de banheiro familiar e fraldário em locais de circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas,sejam eles públicos ou privados, definitivos ou provisórios, cobertos ou descobertos.

Os pais ou responsáveis,com crianças de colo e menores,e que freqüentam esses locais de grande concentração ou circulação de pessoas e, que num dado momento são surpreendidos, necessitam trocar a fralda e fazer higienização de seus filhos, precisam de privacidade para realizarem tais necessidades com comodidade e privacidade.

A instalação de fraldário, por sua vez,busca garantir a tranqüilidade necessária á criança e ao seu responsável no momento da troca de fraldas e , especialmente,da amamentação,diariamente são utilizados por mães e pais, que carregam consigo seus filhos e, a qualquer momento precisam de espaço adequado para a realização da higiene dos seus filhos. Ainda que não seja razoável impor qualquer restrição a que essas atividades sejam realizadas em público,há vantagens em disponibilizar essa comodidade para mães, pais e responsáveis.

Considerando tratar - se de assunto de interesse local, especialmente para as mães e pais, usuários desses locais e que diariamente necessitam da higienização, comodidade,privacidade e bem - estar das famílias manauaras é que espero poder contar com o apoio dos meus nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Manaus, AM, 11 de setembro de 2019.

Vereador **Wallace Oliveira** – PODE.

Secretário Geral

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850,São Raimundo
Manaus-AM, 69027-020
Tel.: (92)3303-2751
www.cmm.am.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 304/2019
AUTORIA: VEREADOR WALLACE OLIVEIRA
EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em locais de circulação e permanência de grande número de pessoas, no âmbito da cidade de Manaus.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em locais de circulação e permanência de grande número de pessoas, no âmbito da cidade de Manaus.Impossibilidade

PARECER/PL

O projeto de lei dispõe que fica obrigatória a instalação de banheiro familiar e fraldário em locais de circulação e permanência de grande números de pessoas.

Os estabelecimentos já em funcionamento adaptar-se-ão ao disposto nesta Lei no prazo de doze meses.

Em justificativa, aduz o nobre vereador que busca garantir a tranqüilidade necessária à criança e ao seu responsável no momento da troca de fraldas e, especialmente, durante a amamentação.

É o brevíssimo relatório.

Passo à análise e Parecer.

As leis devem contar com a técnica legislativa,que pretende melhorar o Direito do ponto de vista de sua qualidade técnica, de sua coerência e de sua compreensão.

O Projeto de Lei não deve ser lacunoso ou deficiente, dando margem à elaboração de outras normas tendentes a superá-la,

causando confusão no ordenamento jurídico, de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que norteam a feitura das leis.

Em assim sendo, o Projeto de lei, quando menciona a permanência de *"grande número de pessoas"* para a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário, está sendo lacunoso uma vez que não menciona a partir de quanto é considerado grande número de pessoas.

Uma vez sanado este problema, o Pl também feriria o Art. 59, IV, da LOMAN, uma vez que teria que adaptar suas secretarias.

Em face do analisado, sugiro ao Exmo. Sr. Presidente da 2ª CCJ que seja desfavorável ao presente projeto de Lei, por não estar em consonância aos ditames legais brasileiros.

Manaus, 03 de março de 2020.

Priscilla Botelho Souza de Miranda

Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 304/2019

FLS Nº

ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE Manaus

PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 304/2019
AUTORIA: VEREADOR WALLACE OLIVEIRA
EMENTA:Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em locais de circulação e permanência de grande número de pessoas, no âmbito da cidade de Manaus.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora ***Dra. Priscilla Botelho S. de Miranda***, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 04 de março de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto
Procurador Geral

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral